

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 028/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 17/08/2015

1 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 231/2014 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI – Regulamenta a imunidade de imposto na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, e dá outras providências. Processo nº 14287.

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 097/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ E MARIA DO CARMO GUILHERME – Altera dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro. Processo nº 14439.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 239/2014 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Acrescenta o § 4º ao artigo 1º; altera a redação do § 1º do artigo 2º e do § 2º do artigo 3º; altera a redação do artigo 8º incluindo-se parágrafo único; acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º, acrescenta a alínea "i" ao artigo 11; altera a redação do artigo 12; altera a redação do artigo 20; e altera o Anexo I e o Anexo II, todos da Lei Municipal de nº 3835 de 28 de abril de 2008; que elevou à categoria de serviço público, de interesse coletivo, o serviço de transporte escolar remunerado, e fixou normas para sua execução no Município de Rio Claro e deu outras providências. Parecer Jurídico nº 239/2014 – pela legalidade com ressalva. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.** Processo nº 14299.

4 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 100/2015 – PREFEITO MUNICIPAL – Autoriza o Executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC. Parecer Jurídico nº 100/2015 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 073/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 18/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 07/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 44/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 050/2015 – pela aprovação. Processo nº 14444.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 101/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JA e Av. 64-A. Parecer Jurídico nº 101/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 074/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 17/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 06/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 43/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 054/2015 – pela aprovação. Processo nº 14445.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 096/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Institui o Dia Municipal dos Avós. Parecer Jurídico nº 096/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão e Constituição e Justiça nº 062/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 45/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 046/2015 – pela aprovação. Processo nº 14438.

7 – 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E OUTROS** – Acrescenta-se o inciso “I” ao parágrafo 2º, do Artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 064/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 014/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 046/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 043/2015 – pela aprovação. Processo nº 14435.

8 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao “Senhor Wilson Marcucci”, pelos relevantes serviços prestados à sociedade Rio-Clarense na luta das causas sociais. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 065/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 047/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 041/2015 – pela aprovação. Processo nº 14405.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2015 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Concede a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Pastor Clemilton Alves de Melo. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 049/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 048/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 040/2015 – pela aprovação. Processo nº 14430.

10 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Antonio de Fátima Lu, pelo trabalho, respeito, comprometimento e dedicação ao Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 003/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 18/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 13/2014 – pela aprovação. Processo nº 13975.

11- Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Vitor Simonetti Junior, pelo trabalho, respeito, comprometimento e dedicação ao Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 004/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 19/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 14/2014 – pela aprovação. Processo nº 13976.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 231/2014

PROCESSO Nº 14287

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Regulamenta a imunidade de imposto na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, e dá outras providências).**

Artigo 1º - É vedado ao Município de Rio Claro, instituir imposto predial e territorial urbano sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, nos termos da Constituição Federal, artigo 150, VI, 'b' e § 4º, obedecidos os requisitos da lei.

Parágrafo Único - Entende-se como imóvel, para os fins desta Lei, aquele que compõe o patrimônio das entidades descritas no "caput" deste artigo, tais como o terreno, aonde construir-se-á, ou não, o templo propriamente dito, os prédios administrativos, os auditórios, as casas ministeriais, as salas de aula, os estacionamentos, as lanchonetes, os refeitórios, os dormitórios, os asilos, os acampamentos, os cemitérios, os hospitais, e demais dependências anexas, contíguas, contínuas ou não, que sirvam para o desempenho das finalidades essenciais.

Artigo 2º - As entidades descritas no artigo 1º desta Lei, para fazerem jus ao benefício constitucional de imposto, deverão comprovar, quando do requerimento:

I - mediante certidão atualizada dos estatutos sociais e da ata de eleição e posse de seus representantes, sua regularidade junto aos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;

II - mediante a apresentação do comprovante de inscrição na Receita Federal do Brasil, sua regularidade junto àquele órgão;

III - mediante instrumento público ou particular de alienação, a propriedade ou a posse do bem imóvel; no caso de instrumento particular, desde que devidamente registrado no cartório competente, nos termos do artigo 167 da Lei 6015/73.

§ 1º - A entidade interessada confeccionará declaração em que constará que o imóvel, objeto da imunidade de imposto, está relacionado com as suas finalidades essenciais, anexando os documentos pessoais bem como o comprovante de domicílio do representante legal da entidade, responsável pela assinatura da declaração.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Todas as cópias de documentos supra exigidos deverão ser apresentadas com os originais, para conferência e autenticação pelo atendente, dispensando-se autenticação e reconhecimento de firma em cartório, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade.

§ 3º - Havendo mais de um imóvel, o representante legal da entidade deverá indicar qual será o endereço para notificações e correspondência, de preferência o da sede da entidade.

Artigo 3º - As informações referentes ao imóvel abrangido pela imunidade de imposto deverão ser atualizadas a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 2º.

§ 1º - A imunidade de imposto perdurará enquanto a entidade for proprietária ou possuidora dos imóveis informados à municipalidade.

§ 2º - Caso a transferência da propriedade ou da posse ocorra a pessoa jurídica ou à pessoa física, não abrangida por esta lei, o IPTU será devido pela fração correspondente ao término do exercício fiscal.

§ 3º - Neste caso, serão responsáveis solidários por comunicar o município, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de qualquer alienação do imóvel abrangido pela imunidade de imposto, sob pena de multa a ser fixada pelo poder executivo.

§ 4º - A imunidade de imposto retroagirá 5 (cinco) anos da data do requerimento, salvo se a aquisição ou a posse do imóvel se der antes desse período.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 10/08/2015 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

PROCESSO Nº 14439

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Altera dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro).**

Artigo 1º - A ementa da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro”.

Artigo 2º - Acrescenta ao Artigo 1º da referida Lei os seguintes incisos:

VIII – Food Trucks – equipamentos montados sobre veículos motorizados ou rebocados por estes, destinado à elaboração, manuseio e comércio de alimentos.

IX – Food Bikes – veículo de propulsão humana, destinado à elaboração, manuseio e comércio de alimentos e outros produtos similares.

Artigo 3º - O Artigo 2º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks e Food Bikes, nas vias e logradouros públicos, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos”.

Parágrafo 1º - Os “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos” deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinado pela municipalidade.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O Artigo 3º da Lei supra passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) formalizar e licenciar o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos e fiscalizar a respectiva atuação.

Parágrafo Único – A licença para os “Foods Trucks” e “Food Bikes” será concedida apenas para fins de atuação em eventos públicos e privados”.

Artigo 5º - O Artigo 4º da Lei passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - Compete à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária (VISA), orientar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos, bem como cadastrar e recolher taxas de vistoria sanitária, conforme Lei Municipal 3124/2000, anexo I e suas alterações.

Artigo 6º - O Artigo 6º da Lei passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º - Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário avaliar e opinar sobre a localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos”.

Artigo 7º - O Artigo 8º da Lei passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - Na licença constarão os dados de qualificação do “comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos”, fotografia, local e horário autorizado”.

Artigo 8º - O Artigo 9º da Lei passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º - O comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos será permitido no horário das 08:00 às 18:00 horas, podendo ser solicitado, via regular protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário padrão aqui regulamentado”.

Artigo 9º - O caput do Artigo 10 da Lei passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 - A localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos será determinada pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA), juntamente com a Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, devendo ser observados:”

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 10 - O Artigo 11 da Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 - Em casos de eventos a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e meio Ambiente (SEPLADEMA) e a Secretaria de mobilidade Urbana e Sistema Viário poderão autorizar o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos, observando-se o disposto na Lei Municipal 3021/1998 e suas alterações".

Artigo 11 - O caput do Artigo 12 da Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - Não serão autorizados pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos situados:"

Artigo 12 - O inciso VI do Artigo 12 da Lei passa a ter a seguinte redação:

"VI - A uma distância inferior a 100 (cem) metros de raio de outro comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes".

Artigo 13 - O Parágrafo 2º do Artigo 12 da Lei passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Manter-se-ão os pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos existentes nos incisos acima, desde que não tragam nenhum prejuízo à segurança, saúde, mobilidade e sistema viário".

Artigo 14 - O Artigo 13 da Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - Os comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos em veículos automotores adaptados e autorizados poderão atuar desde que atendidos os dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, observados os seguintes limites mínimos e condições:

I – distância mínima de 5m (cinco metros) de:

- a) Cruzamento de vias;
- b) Faixas de pedestres;
- c) Rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência;
- d) Pontos de ônibus e de táxis;
- e) Equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II – distância mínima de 20m (vinte metros) de:

- a) Plataformas de embarque de rodoviária;
- b) Hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, medida a partir do ponto de contato mais próximo;
- c) Ginásios esportivos e estádios de futebol, medida a partir do ponto de contato mais próximo;

III – distância mínima de 10m (dez metros) de entradas e saídas de estabelecimentos com comércio varejista de alimentos e mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, iguais ou semelhantes;

IV – não estar em frente a guias rebaixadas, exceto com autorização do proprietário,

V – não estar em frente a portões de acesso e estabelecimentos de ensino, farmácias, portões de acesso a edifícios e repartições públicas".

Artigo 15 - O Artigo 14 da Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - Os carrinhos de lanches e Food Trucks terão dimensões máximas nos termos dos incisos deste artigo, devendo ser utilizado apenas o seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos e toldo para proteção do manipulador, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador.

I – Carrinhos de lanche: 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura."

Artigo 16 - O caput, bem como os incisos III, VII, VIII, XIII do Artigo 15 da Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - Constituem deveres dos comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos:

III – Manter o local e seu carrinho, Food Trucks e Food Bikes em perfeito estado de conservação e limpeza;

VII – Não expor ou depositar nenhum tipo de mercadorias na área externa do carrinho, Food Trucks;

VIII – Ao final do horário de trabalho, o comerciante deverá retirar o carrinho, Food Trucks e Food Bikes e guardá-los em local particular;

XIII – Fica permitida somente a veiculação de anúncios relacionados à atividade desenvolvida no próprio carrinho, Food Trucks e Food Bikes, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei 4255/2011 e suas alterações."

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 17 - Os incisos I, VI e VII do Artigo 16 da Lei passam a ter as seguintes redações:

"I – exercer o comércio de alimentos ou produtos similares com carrinhos de lanche, Food Trucks e Food bikes, fora do horário autorizado;

VI – não retirar o carrinho de lanches, Food Trucks e Food Bikes ao final do horário de trabalho e deixá-los em área pública causando transtornos a mobilidade e ao sistema viário;

VII – não retirar o carrinho de lanches, Food Trucks e Food Bikes ao final do horário de trabalho e deixá-los em área pública;"

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária de 10/08/2015 – Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 239 / 2014

(Acrescenta o § 4º ao artigo 1º; altera a redação do § 1º do artigo 2º e do § 2º do artigo 3º; altera a redação do artigo 8º incluindo-se parágrafo único; acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º, acrescenta a alínea "i" ao artigo 11; altera a redação do artigo 12; altera a redação do artigo 20; e altera o Anexo I e o Anexo II, todos da Lei Municipal de nº 3835 de 28 de abril de 2008; que elevou à categoria de serviço público, de interesse coletivo, o serviço de transporte escolar remunerado, e fixou normas para sua execução no Município de Rio Claro e deu outras providências)

**Artigo 1º** - Acrescenta-se o § 4º ao artigo 1º com a seguinte redação:

§ 4º O condutor permissionário, conforme previsto nesta lei, poderá participar de concorrência pública, devendo tal condição sempre constar no edital, a fim de efetuar transporte de alunos às creches e às escolas no município de Rio Claro.

**Artigo 2º** - O § 1º do artigo 2º passa a ter a seguinte redação.

Artigo 2º \_\_\_\_\_

§ 1º É vedado o exercício das atividades previstas nesta lei, por quaisquer tipos de pessoa jurídica, definidas ou não no Código Civil.

**Artigo 3º** - O § 2º do artigo 3º passa a ter a seguinte redação.

Artigo 3º \_\_\_\_\_

§ 1º \_\_\_\_\_

§ 2º Será indeferida a inscrição no cadastro àquele que, no período anterior a cinco anos do requerimento:

a) tenha sido condenado por crime e que não tenha cumprido a respectiva pena, obtido a suspensão da pena, obtido a reabilitação criminal ou esteja em liberdade condicional;

b) tenha exercido transporte irregular de passageiros, de bens ou de cargas.

**Artigo 4º** - O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8º - O permissionário que deixar de exercer as atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, exceto por motivo de moléstia, gravidez ou outro evento decorrente de caso fortuito ou força maior, a requerimento do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, representante da categoria dos transportadores de escolares, ou apurado pela fiscalização, importará em desistência do Alvará. (NR)

Parágrafo único: A Secretaria de Mobilidade Urbana deverá comunicar ao DETRAN-SP, para fins de bloqueio do veículo destinado ao transporte de escolares, do condutor que deixar de operar nesse segmento, a fim de se alterar a categoria do veículo

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

para particular.

**Artigo 5º** - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 9º com a seguinte redação:

Artigo 9º: \_\_\_\_\_

Parágrafo único: Para que se mantenha a continuidade da prestação de serviço aos usuários, de igual forma, em caráter especialíssimo, e mediante autorização da Autoridade de Trânsito Municipal, poderá o permissionário utilizar um veículo auxiliar para substituir o veículo principal, nos casos de pane, de acidente ou de manutenção do veículo, na forma constante da Autorização, expedindo-se, para tanto, Alvará Provisório, na forma a ser regulamentada por Decreto.

**Artigo 6º** - Acrescenta-se a alínea "i" ao artigo 11:

i) no caso do artigo 8º, parágrafo único, no ato que deixar de efetuar o serviço previsto nesta lei, o condutor deverá efetuar a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização.

**Artigo 7º** - O artigo 12 passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 12 – A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Rio Claro, sem a correspondente autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas gerais e complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, e estará sujeita às sanções previstas na Lei Municipal 2.950/98.

**Artigo 8º** - O artigo 20 passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 20 – Fica proibido na circunscrição municipal, o transporte público coletivo, em quaisquer de suas modalidades, por veículos locados, salvo o contido no parágrafo único do artigo 9º (NR).

**Artigo 9º** - O anexo I passa a conter as seguintes alterações.

VI- alteram-se as penas para: PENA B-5 e G

VII- permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Escolares dirijam veículos na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar, na prestação do serviço de transporte de escolares (PENA B-3 e C-4 e em caso de reincidência B-5 e D e G)

VIII- deixar de ter em seu poder o Alvará de permissão, bem como o do veículo auxiliar, quando for o caso (PENA B-3 e C-4 e em caso de reincidência B-5 e D e G)

XIII – atrair, angariar, arregimentar, convidar, divulgar, contratar por quaisquer meios e/ou artifícios, passageiros para transporte irregular ou clandestino, PENA B-5, F e G; ocorrendo a reincidência PENA B-6, D, F e G.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Artigo 10** - O anexo II passa a conter as seguintes alterações.

Código B-5: acréscimo ao valor básico (art. 12), conforme for regulamentado por decreto.

Código B-6: acréscimo ao valor básico (art. 12), conforme for regulamentado por decreto.

Código F: impossibilidade de concorrer à oferta pública de concessão de alvará, nos termos desta lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

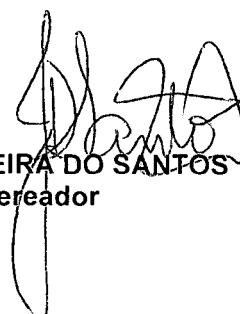
Código G: apreensão do veículo.

**Artigo 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de novembro de 2014

JOSE PEREIRA DO SANTOS

Vereador



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 239/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI N° 239/2014, PROCESSO N° 14299-287-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 239/2014, de autoria do nobre vereador José Pereira do Santos, que acrescenta o §4º ao artigo 1º; altera a redação do §1º do artigo 2º e do §2º do artigo 3º; altera a redação do artigo 8º incluindo-se parágrafo único ao artigo 9º, acrescenta a alínea “i” ao artigo 11; altera a redação do artigo 12; altera a redação do artigo 20; e altera o Anexo I e o Anexo II, todos da Lei Municipal de nº 3835 de 28 de abril de 2008; que elevou à categoria de serviço público de interesse coletivo, o serviço de transporte escolar remunerado, e fixou normas para sua execução no Município de Rio Claro e deu outras providências.

*R10* 14

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PRELIMINARMENTE.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico a respeito da parte técnica, pois a competência para tanto é da Secretaria de Mobilidade Urbana, que deve ser consultada para ter seu aval.

Quanto ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

1) Nos termos do art. 8º, inciso I, V e XVII da LOMRC, a competência é privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma direta e se indireta, através de outorga e se a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização e estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos.

2) A proposta em tela, ou seja, os acréscimos e mudanças na Lei Municipal nº 3835/2008, destina-se a melhor regulamentação do serviço de Transporte Escolar remunerado através de autorização do Poder Público e Alvará Provisório para utilização de veículo auxiliar para substituir o principal, nos casos de acidente ou manutenção do mesmo, além de penalizações em caso de descumprimento da Lei Municipal.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RJF" and "15", is placed at the bottom right of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

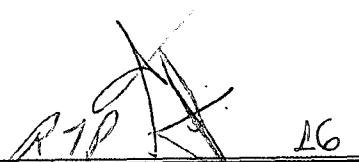
3) A respeito do tema, esta Procuradoria entende que o Município, com suas Leis, o processo é dinâmico e evolutivo, sendo que as alterações da Lei têm como objetivo dar orientação nas prioridades do serviço público, de interesse coletivo no serviço de Transporte Escolar remunerado, fixando normas e penalizações para serem seguidas, visando o bem-estar dos municípios.

Cabe ressaltar ainda, que algumas correções na redação final deverão ser feitas no Projeto de Lei em apreço, além de algumas emendas sugeridas por esta Procuradoria, conforme segue abaixo:

**Emenda Supressiva** nos artigos 4º, 8º e 9º do presente Projeto de Lei, onde devem ser suprimidas as expressões “(NR)” e “e G” dos artigos indicados.

**Emenda Modificativa** do artigo 10 do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 10 -** O ANEXO II passa a conter as seguintes alterações:  
código B-5 - Multa do artigo 2º da Lei Municipal nº 2950/1998  
código B-6 - Multa do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2950/1998  
código F - Impossibilidade de concorrer à oferta pública de concessão de permissão de serviço público, através de Alvará de Permissão, nos termos desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RIP', is written over a large 'X'. To the right of the signature is the number '16'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

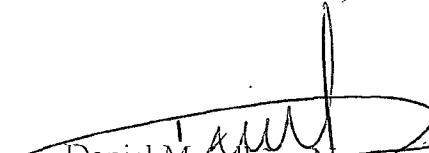
Estado de São Paulo

Emenda Substitutiva no Parágrafo Único do artigo 4º onde a palavra “deverá”, será substituída por “poderá”.

Recomendamos ainda a Comissão Competente, oficiar o Senhor Prefeito Municipal que através da Secretaria de Mobilidade Urbana, dê parecer a respeito das alterações propostas no Projeto de Lei em apreço, alterando a Lei Municipal nº 3835/2008.

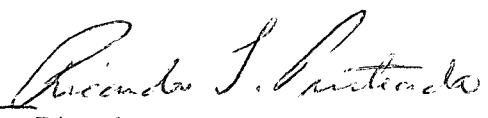
Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 239/2014, desde que observado a ressalva acima exposta e sugestões de emendas ao Projeto, além de oficiar o Senhor Prefeito Municipal, para solicitar junto à Secretaria de Mobilidade Urbana parecer a respeito das alterações propostas no Projeto de Lei em referência a Lei Municipal nº 3835/2008.

Rio Claro, 09 de janeiro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gáino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 239/2014.

1) **EMENDA SUPRESSIVA** – Nas redações dos Artigos 4º, 8º e 9º suprimir as expressões “(NR)” e “e G”.

2) **EMENDA MODIFICATIVA** – o artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 10 – O ANEXO II passa a conter as seguintes alterações:**

**Código B-5 – Multa do artigo 2º da lei Municipal nº 2950/1998**

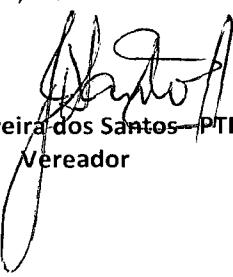
**Código B-6 – Multa do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2950/1998**

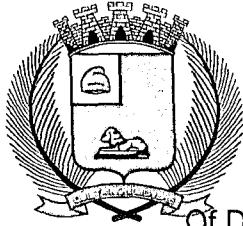
**Código F – Impossibilidade de concorrer à oferta pública de concessão de permissão de serviço público, através de Alvará de Permissão, nos termos desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”**

3) **EMENDA SUBSTITUTIVA** – na redação do Parágrafo Único, do artigo 4º, onde se lê

**“deverá”, leia-se, “poderá”.**

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.

  
José Pereira dos Santos – PTB  
Vereador



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.049/15

Rio Claro, 17 de junho de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóvel de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC, com fundamento no artigo 107, caput e inciso I, "a" da Lei Orgânica Municipal.

Primeiramente importante esclarecer que a área objeto do presente Projeto de Lei por um lapso deixou de ser incluída na Lei nº 4.451/2013.

Assim, a presente doação igualmente destina-se à construção de prédio para a instalação da sede da ACIRC, nos termos já previstos na Lei Municipal nº 4.451/2013.

Importante consignar ainda que o Processo Administrativo onde consta o requerimento de doação do terreno formulado pela ACIRC, registrado sob nº 8593/2010, está devidamente instruído com a avaliação da área em questão (fls. 48/49), feita pela Secretaria de Obras, e com parecer favorável emitido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico (fls. 50).

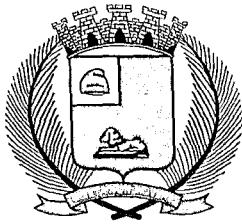
Neste diapasão, vale citar que os serviços que serão oferecidos à população na sede da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC através dos parceiros mencionados são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do Município e trarão inúmeros benefícios à população de um modo geral, justificando, desta forma, o interesse público do ato.

Por outro lado, o não cumprimento dos encargos e prazos previstos no presente Projeto de Lei importará no cancelamento automático da doação, retornando o imóvel ao Patrimônio do Município.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 100/2015

(Autoriza o Executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 107, caput e inciso I, "a", da Lei Orgânica Municipal, autorizado a doar à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC imóvel de sua propriedade, a seguir descrito:

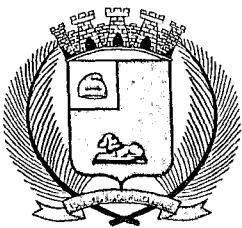
"IMÓVEL: Prédios nº 1652, com área coberta de 94,18m<sup>2</sup> e 1662, com área coberta de 39,36m<sup>2</sup>, ambos da rua 3, e nº 269 da avenida 12, com área coberta de 97,60m<sup>2</sup>, E SEU RESPECTIVO TERRENO, na quadra completada pela rua 2 e a avenida 10, situado neste Município e Comarca de Rio Claro-SP, cujo terreno assim se descreve: inicia no ponto 1, localizado no alinhamento predial da avenida 12, lado ímpar, distante 1,70 metros do ponto de interseção deste alinhamento com o alinhamento predial da rua 3; daí segue pelo alinhamento predial da avenida 12, com azimute de 94°37'59" e distância de 35,33 metros até o ponto 2; daí segue com azimute de 182°47'03" e distância de 13,28 metros, confrontando com o prédio nº 241 da avenida 12, ocupado por Debora Regina Tavares Ribeiro até o ponto 3; daí segue com azimute de 273°55'45" e distância de 19,37 metros, confrontando com o imóvel de propriedade do Município de Rio Claro (matrícula nº 34.034) até o ponto 14; daí segue com azimute de 272°25'19" e distância de 17,52 metros, confrontando com o imóvel de propriedade do Município de Rio Claro (matrícula nº 34.034) até o ponto 13, localizado no alinhamento predial da rua 3, lado par; daí segue pelo alinhamento predial da rua 3, com azimute de 2°16'48" e distância de 12,50 metros até o ponto 7; daí segue pelo chanfro de esquina com a rua 3 com a avenida 12, com azimute de 48°27'23" e distância de 2,35 metros até o ponto 1, que iniciou essa descrição, encerrando área de 501,70 metros quadrados."

Artigo 2º - A doação de que trata o artigo 1º destina-se exclusivamente à construção de prédio para a instalação da sede da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC, nos mesmos termos previstos na Lei Municipal nº 4.451/2013.

Artigo 3º - Além da construção de sua sede, a Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC se compromete ainda a ceder gratuitamente espaço para abrigar os parceiros mencionados no artigo 3º da Lei nº 4.451/2013, em local apropriado ao atendimento da população, sob pena de revogação da doação.

Artigo 4º - Fica a Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC obrigada a finalizar as obras destinadas à construção da sede e do espaço destinado aos parceiros no prazo de cinco anos contados a partir da efetivação desta doação.

Artigo 5º - Eventual alteração dos encargos previstos na presente Lei e prorrogação do prazo estabelecido no artigo anterior somente poderão ocorrer mediante justificativa prévia e com a autorização do Poder Executivo Municipal.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 6º - O não cumprimento por parte da Donatária do disposto nesta Lei importará no cancelamento da doação, retornando o imóvel ora doado ao Patrimônio do Município, não cabendo à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC qualquer indenização ou reembolso por eventuais benfeitorias ou construções realizadas no imóvel.

Artigo 7º - Em quaisquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo imediatamente a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

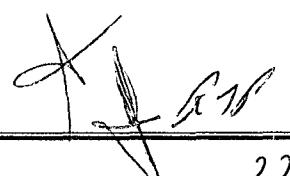
PARECER JURÍDICO Nº 100/2015 REFERENTE AO PROJETO  
DE LEI Nº 100/2015, PROCESSO Nº 14444-432-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 100/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual pretende autorização do Poder Legislativo para autorizar o Executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Esta Procuradoria Jurídica entende **pela legalidade do projeto de lei, com ressalvas** pelos seguintes motivos:

1) Porque a competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que “leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).



22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

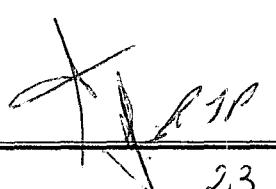
2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, inclusive doação, conforme art. 107, inciso I, alínea “a”, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art. 43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação (doação), faz-se necessária prévia avaliação dos imóveis e autorização legislativa, devendo ser anexado ao processo as avaliações dos imóveis de prédios nºs 1652, 1662 e 269, conforme art. 107 inciso I da LOMRC.

Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- Que seja anexado ao processo a elaboração das avaliações dos imóveis, objeto de doação.



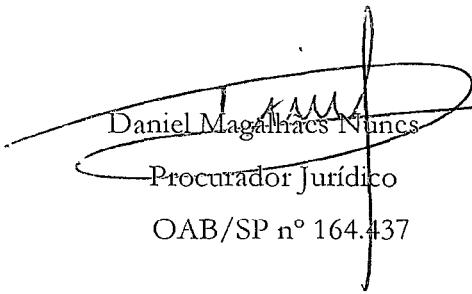
23

# Câmara Municipal de Rio Claro

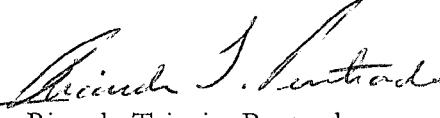
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a **ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar e que seja anexado ao processo as avaliações dos imóveis.**

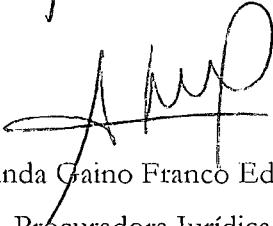
Rio Claro, 03 de julho de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

PROCESSO 14.444

PARECER Nº 073/2015

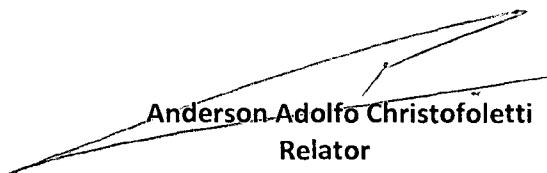
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

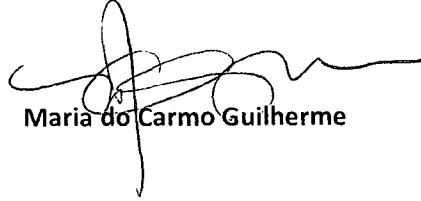
PROCESSO 14.444

PARECER Nº 18/2015

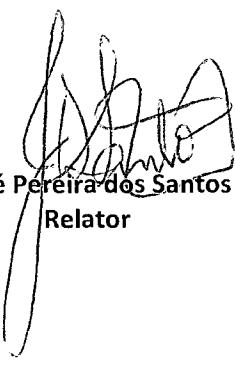
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos  
Relator

João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA  
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI Nº 100/2015**

**PROCESSO 14.444**

**PARECER Nº 07/2015**

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Raquel Picelli Bernardinelli



**José Julio Lopes de Abreu**  
Relator

**Geraldo Luis de Moraes**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

PROCESSO 14.444

PARECER Nº 44/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos  
Relator

Sérgio Moracir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

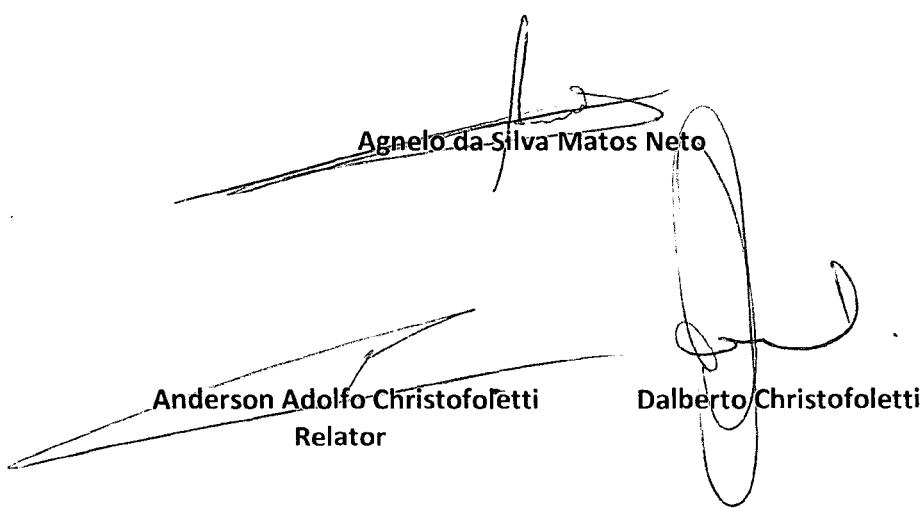
PROCESSO 14.444

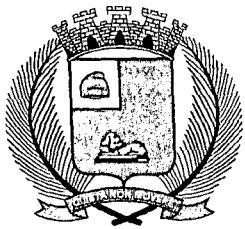
PARECER Nº 050/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Executivo a doar área de sua propriedade à Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.

  
Agnelo da Silva Matos Neto  
Anderson Adolfo Christofolletti  
Relator  
Dalberto Christofolletti



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.052/15

Rio Claro, 18 de junho de 2015

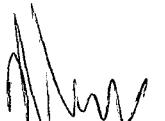
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a regularização da área localizada no loteamento denominado "Jardim América" e que foi cedida ao "IX de Julho Futebol Clube" através da Lei nº 1088, de 08 de julho de 1968.

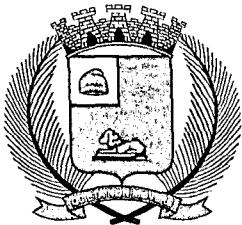
O projeto que ora submetemos à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores desafeta trecho da rua 6-A e avenida 64-A do mencionado loteamento, que totaliza uma área de 4.387,80 metros quadrados.

A desafetação será compensada com a mudança do sistema viário para o trecho formado pelos lotes 4, 16, parte do lote 3, do lote 4, 15, 5, e do lote 17 da quadra 28, todos já desapropriados e que servirá para abertura da rua 6-JA, entre as avenidas 64-A e 66-A, mantendo o sistema viário, sem prejuízo aos moradores.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

  
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 103 / 2015

(Autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JA e Av. 64-A)

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária de bem de uso comum e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município o trecho da rua 6-JA e avenida 64-A do loteamento denominado "Jardim América", totalizando 4.387,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete vírgula oitenta) metros quadrados e que assim se descreve:

Uma área formada de trecho da Avenida 64-A e trecho da Rua 6-JA do loteamento denominado Jardim América, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no alinhamento predial da Rua 5-JA, distante 77,00 metros do alinhamento predial da Avenida 62-A; daí segue pelo alinhamento predial da Rua 5-JA 32,00 metros; daí invertendo o sentido de direção segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o sistema de recreio; daí segue na distância de 68,00 metros, confrontando com o sistema de recreio; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o sistema de recreio; daí segue na distância de 68,00 metros, confrontando com o sistema de recreio; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o sistema de recreio; daí segue na distância de 68,00 metros, confrontando com o lote 13 da quadra 28; daí segue na distância de 68,00 metros, confrontando com os lotes 13, 10, 9 e 1 da quadra 28; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o lote 1 da quadra 28; daí segue na distância de 20,00 metros, confrontando com os lotes 1, 2 e 3 da quadra 28; daí vira à direita e segue na distância de 14,00 metros, confrontando com a Avenida 64-A; daí segue na distância de 20,00 metros, confrontando com os lotes 15, 14 e 13 da quadra 29; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o lote 13 da quadra 29; daí segue na distância de 68,00 metros, confrontando com os lotes 13, 10, 9 e 1 da quadra 29; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o lote 1 da quadra 29; daí invertendo o sentido de direção segue pelo alinhamento predial da Avenida 62-A 32,00 metros; daí invertendo o sentido de direção segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o lote 8 da quadra 20; daí segue na distância de 68,00 metros, confrontando com os lotes 8, 11, 12 e 20 da quadra 20; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o lote 20 da quadra 20; daí segue na distância de 68,00 metros, confrontando com os lotes 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14 e 13 da quadra 20; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com o lote 13 da quadra 20, totalizando uma área de 4.387,80 metros quadrados.

Artigo 2º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

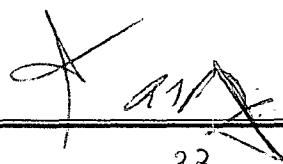
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N°101/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 101/2015, PROCESSO N°14445-433-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JÁ e Av. 64-A, de bem de uso comum para a categoria de bem dominial.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O executivo municipal dispõe no presente projeto de lei que necessita desafetar área municipal para realizar a transferência para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município de parte da área formada de trecho da Avenida 64-A e trecho da Rua 6-JA do loteamento denominado Jardim América, totalizando uma área de 4.387,80 metros quadrados, para regularização da área cedida ao "IX de Julho Futebol Clube", através da Lei Municipal nº 1088, de 08 de julho de 1968.

Pois bem, em se tratando de desafetação de bem imóvel algumas considerações merecem ser tecidas.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse sentido o artigo 99, também do Código Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

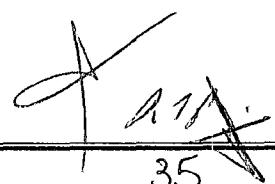
I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;

III – Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Contudo os bens públicos podem ser classificados quanto à titularidade, podendo ser federais, estaduais/distritais e municipais, quanto à destinação podendo ser de uso comum do povo e de uso especial e quanto à disponibilidade podendo ser indisponíveis, ou seja, aqueles que não podem dispor de modo a preservarem a finalidade a que foram destinados e disponíveis, os quais possuem a característica de patrimonialidade, entretanto, diferentemente dos anteriores, os mesmos podem ser alienados dentro dos parâmetros estabelecidos na lei.

Por todo o exposto, analisamos o projeto da seguinte maneira:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

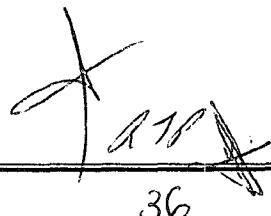
O imóvel de propriedade do município será desafetado para ser transferido para a categoria de bem dominial. Em assim sendo, referido bem esta sendo transformado de bem de uso comum do povo em bem dominical. E isto é possível já que o mesmo em se tratando de bem imóvel restará sua utilização em prol da população.

Cabe, portanto, analisar-se, agora, a legalidade do procedimento previsto neste projeto de lei.

a) A afetação ou desafetação de um bem público esta relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese decorre de ato administrativo ou lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato de sua natureza.

Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Ressalta-se que como já dito anteriormente, os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, ou seja, somente após a desafetação podem ser alienáveis, e assim, mesmo nos termos da Lei.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'X 218', is written over a horizontal line. Below the line, the number '36' is written in a smaller, cursive font.

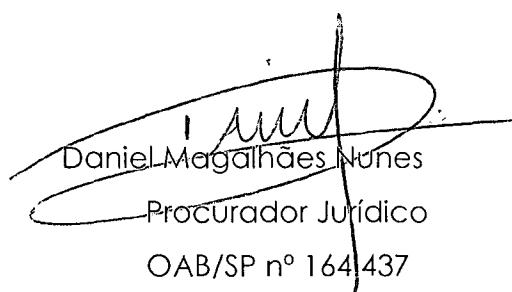
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No que tange aos bens públicos dominicais, o simples fato de pertencerem a esta categoria de bens não significa que possam ser alienados ao alvedrio da Administração, pois, nos termos do artigo 67 do atual Código Civil, podem ser alienados se houver Lei autorizativa e nos limites da mesma.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, **esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.**

Rio Claro, 03 de julho de 2015.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 101/2015

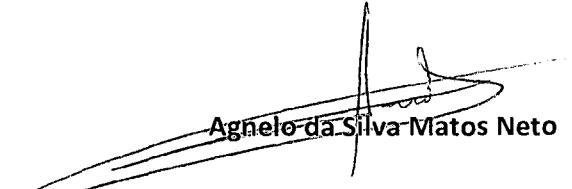
PROCESSO 14.445

PARECER Nº 074/2015

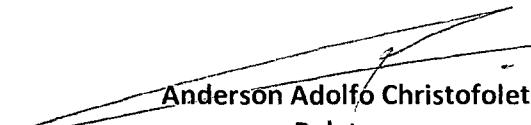
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JA e Av. 64-A.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 101/2015

PROCESSO 14.445

PARECER Nº 17/2015

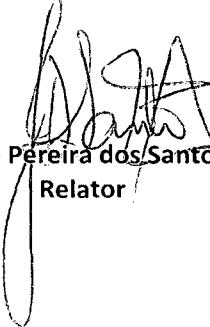
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JA e Av. 64-A.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos  
Relator

João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA  
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI Nº 101/2015**

**PROCESSO 14.445**

**PARECER Nº 06/2015**

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JA e Av. 64-A.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu  
Relator

Geraldo Luis de Moraes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 101/2015

PROCESSO 14.445

PARECER Nº 043/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JA e Av. 64-A.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.

  
José Julio Lopes de Abreu

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Sérgio Moracir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 0101/2015

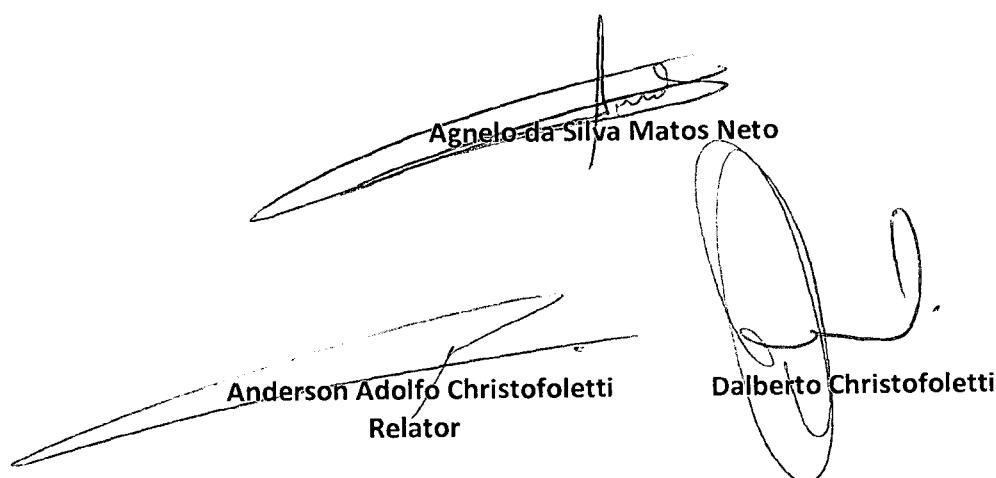
PROCESSO 14.445

PARECER Nº 054/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza a desafetação de trecho da Rua 6-JA e Av. 64-A.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

Dalberto Christofoletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 096/2015

(Institui o Dia Municipal dos Avós).

**Artigo 1º** - Fica instituído o Dia Municipal dos Avós, a ser comemorado no dia 26 de julho de cada ano.

**Artigo 2º** - O Dia Municipal dos Avós tem por finalidade o fortalecimento da relação do idoso com sua família, uma vez que já viveram muito e com grande experiência de vida podem transmitir muitos ensinamentos a todos de seu convívio.

**Artigo 3º** - A divulgação poderá ser feita através de eventos, palestras em todas as escolas da rede Municipal, órgãos públicos, prioritariamente em escolas e locais de concentração de crianças e adolescentes, bem como creches, associações de bairros, empresas privadas e comércio em geral, que queiram prestar homenagem e demonstrar carinho e apreço a todos os avós.

**Artigo 4º** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de junho de 2015

  
RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI  
Vereadora

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos para a apreciação dos nobres pares

Considerando a importância da valorização da figura dos avós no seio de nossa família, mais que justo reservar um dia para que possamos homenagear a quem mais devemos valorizar – Os Avós.

Considerando que o papel dos avós na família vai muito além dos mimos dados aos netos este carinho deve ser muito maior, pois, muitas vezes eles são o suporte afetivo e financeiro de pais e filhos. Por isso, se diz que os avós exercem o papel de paternidade e maternidade pela segunda vez. As avós são também chamadas de “segunda mãe”, e os avós, de “segundo pai”, e muitas vezes são eles que estão a frente e ao lado para dar suporte na educação de netos, com sua sabedoria, experiência e com certeza com um sentimento maravilhoso de vivenciar e criar os frutos do seu fruto, ou seja, dar continuidade a uma geração.

Considerando que celebrar o Dia dos Avós significa celebrar a experiência de vida, reconhecer o valor da sabedoria adquirida, não apenas nos livros, nem nas escolas, mas no convívio com as pessoas e com a própria natureza. Por estas razões expressamos o profundo carinho a todos os “Avós” que representam uma perfeita família.

Considerando que a homenagem foi suscitada no último Encontro do Fórum Permanente do Idoso, apresento o Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 096/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 096/2015, PROCESSO N° 14438-426-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 096/2015, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que institui o Dia Municipal dos Avós.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

*R 15*  
*45*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

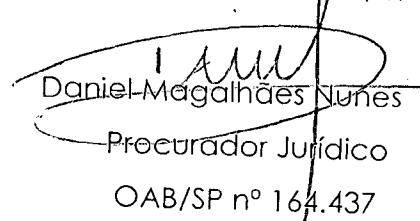
Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei institui o Dia Municipal das Avós no município de Rio Claro, que será comemorado anualmente no dia 26 de julho de cada ano.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

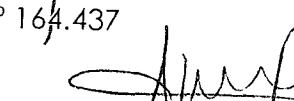
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 17 de junho de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 096/2015

PROCESSO 14.438

PARECER Nº 062/2015

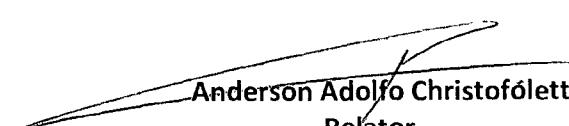
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui o **Dia Municipal dos Avós**.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria deste Legislativo.

Rio Claro, 26 de junho de 2015.



Agnelo da Silva Mates Neto



Anderson Adolfo Christofóletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 96/2015

PROCESSO 14.438

PARECER Nº 45/2015

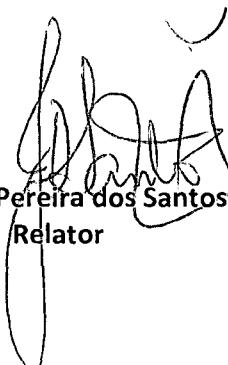
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui o **Dia Municipal dos Avós**.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.

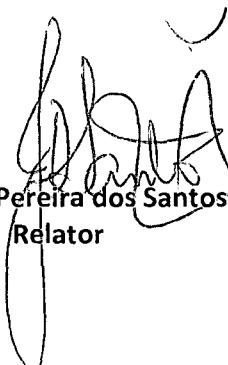


José Julio Lopes de Abreu



José Pereira dos Santos

Relator



Sérgio Moracir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 096/2015

PROCESSO 14.438

PARECER Nº 046/2015

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui o **Dia Municipal dos Avós**.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de junho de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

Dalberto Christofeletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02/2015

(Acrecenta-se o inciso "I" ao parágrafo 2º, do Artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O parágrafo 2º, do Artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

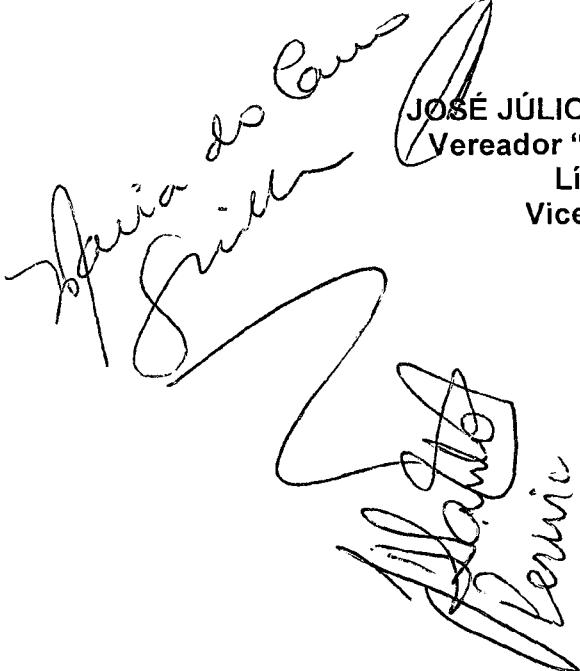
...

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

I – O Município será responsável pelos ônus, decorrentes das regularizações, das áreas remanescentes dos imóveis desapropriados.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de Junho de 2015.

  
José Júlio Lopes de Abreu  
Vereador "JULINHO LOPES"  
Líder do PP  
Vice-Presidente

